



Brasília-DF, 10 de junho de 2014.

AO

ILMO Presidente da Comissão de Julgamento

RODRIGO MARQUES BENEDELI

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO  
E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ed. Manoel Novais - Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte,  
Quadra 601, Conjunto I, Brasília-DF

59500.001076/2014-78

REF.: **CONCORRÊNCIA Nº 011/2014**

ATT.: SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
**Chefe Luciana Mota Coelho**

Prezados Senhores,

**CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART**, representado por sua empresa líder **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, Av. Washington Soares, 11º andar, Aldeota, CEP 60.140-160, inscrita no CNPJ sob o nº 73.879.934/0001-19, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Edital em epígrafe, através desta, tempestiva e respeitosamente, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão proferida pela Comissão de Julgamento e Aprovada pelo Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura-AD, onde todos os licitantes foram considerados Habilitados na primeira fase do certame licitatório em apreço, conforme Comunicado emitido pela Secretaria de Licitações, datado de 03 de junho do corrente ano, consoante os fundamentos de direito a seguir aduzidos, requerendo a revisão do julgamento, com base no instrumento convocatório.



## DOS FATOS

Fl.: 02  
Proc.: 01076/14-79  
Topocart - Sede

Na data de 03 de junho de 2014, a Comissão sobredita, proferiu o julgamento da Habilitação das licitantes do certame licitatório em apreço, tendo sido decidido pela habilitação da ora recorrente, além do CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/STE, CONSÓRCIO PROJETEC/ENGENCORPS/IBI, CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA, empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.

“*Data maxima venia*”, a decisão merece reforma, pelos motivos que se propõe a explanar.

## DAS RAZÕES

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput).

Para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e a segurança jurídica deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o STJ decidiu: *“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o*

descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado neste recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

E para complementar:

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed, São Paulo: Ed. RT, p. 300).

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

*Por último, é mister ressaltar que o próprio instrumento convocatório vincula no item 3.5 (Interpretação e Esclarecimentos) que “A apresentação da proposta tomará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.”*

**DAS LICITANTES**

Fl.: 05  
Proc.: 01076/14-78  
Objeto: Projeto - Sade

**CONSÓRCIO PROJETEC/ENGEORPS/IBI**

Em consultas realizadas ao processo, observa-se que o CONSÓRCIO PROJETEC/ENGEORPS/IBI, formado pelas empresas Projetic, Engecorps e IBI, apresentou em sua proposta as seguintes inconsistências:

1- Empresa PROJETEC:

- Não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, devidamente registrado, conforme exigido no edital, e, o Termo de Encerramento está com a mesma data do Termo de Abertura (31/12/2013);

2- Empresa IBI:

- Apresentou balanço patrimonial com Termo de Encerramento datado de 31/01/2013; desta forma, subentende-se que o balanço não contempla todo último exercício social;

**CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA**

Em consultas realizadas ao processo, observa-se que o CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA, formado pelas empresas SONDOTÉCNICA e COBA, apresentou em sua proposta as seguintes inconsistências:

1. Empresa SONDOTÉCNICA:

- Não apresentou SICAF, conforme exigido na alínea "e", item 4.2.2.1 e Anexo I – Declaração do SICAF;

2. Empresa COBA:

- Não apresentou SICAF, conforme exigido na alínea "e", item 4.2.2.1 e Anexo I – Declaração do SICAF;
- Não apresentou certidão de divida ativa estadual, conforme exigido na certidão negativa de debito estadual apresentada;

- Não foi comprovado vínculo do Profissional Andre de Freitas Bogossian, indicado pela COBA como Responsável pelo projeto, conforme alínea "d", item 4.2.2.3;

Fl. 06  
Proc. 01076/14-78  
Cidade

#### **EMPRESA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

Em consultas realizadas ao processo, observa-se que a Empresa ECOPLAN apresentou em sua proposta as seguintes inconsistências:

- Não apresentou SICAF, conforme exigido na alínea "e", item 4.2.2.1 e Anexo I – Declaração do SICAF;
- Não apresentou documentação de regularidade fiscal;
- Não apresentou índices financeiros

#### **EMPRESA KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.**

Em consultas realizadas ao processo, observa-se que a Empresa KL ENGENHARIA apresentou em sua proposta as seguintes inconsistências:

- Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Estadual e Municipal, conforme exigido no item 4.2.2.2, alínea "c".
- Não apresentou Certidão da Corregedoria Local, conforme exigido no item 4.2.2.4, alínea "b".

### **DO PEDIDO**

Em vista do exposto, pela argumentação apresentada e exhaustivamente demonstrada, depreende-se que ficou amplamente comprovado o não atendimento das licitantes CONSÓRCIO PROJETEC/ENGENCORPS/IBI, CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA, empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. às condições de habilitação exigidas neste certame.

07  
01076/14-78

Edital nº 11/2014  
Concorrência - Técnica e Preço



Assim, solicita-se, seja revisto o julgamento da Primeira Fase (Documentação) da Concorrência Nº 011/2014, decidindo-se pela INABILITAÇÃO das licitantes CONSÓRCIO PROJETEC/ENGENCORPS/IBI, CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA, empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A., e se caso Vossa Senhoria não se sensibilize a reformar vossa decisão, que seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao seu superior hierárquico, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,  
Pede-se deferimento.

CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART

*V. Mauro*  
JORGE MAURO BARJA ARTEIRO  
Representante Legal do Consórcio  
CREA-RJ n.º 22.012-D-D / CPF n.º 007.233.472-04

PR/SI - Recebido  
Em, 10/6/14 Horas 17:18  
Rubrica